



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000540/2001-54  
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.317  
RECURSO Nº : 127.615  
RECORRENTE : PROFIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO NULA.**

Anula-se a decisão proferida sem exame de prova documental consubstanciada em laudo técnico, por se configurar a hipótese de preterição do direito de defesa prevista no art. 59, II, do PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e VALMAR FONSÊCA DE MENEZES. Fez sustentação oral o Representante da empresa Dr. CLÁUDIO MURADAS STUMPF OAB/DF 17.765

RECURSO Nº : 127.615  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.317  
RECORRENTE : PROFIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte acima identificado contra a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2.746 a 2.751, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal e os Demonstrativos de fls. 2.689 a 2.745, de 7/5/2001, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 977.664,54, acrescido de juros de mora e de multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. No referido auto foram indicadas as infrações consistentes em: a) falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento industrial, de matéria prima adquirida de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda; e b) falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto por erro de classificação fiscal.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a empresa fabrica e dá saída aos seguintes produtos de sua fabricação: Telha ondulada modelo TPR-17, Telha trapezoidal modelo TPR-25, Telha trapézio, modelo TPR-40, Telha termo-acústica, modelo TPR-TA, Telha termo-acústica, modelo TPR-TA LÃ, Telha calandrada, modelo TPR CAL, e Acabamentos (rufos e cumeeiras). O procedimento fiscal concluiu que a empresa utilizou a classificação fiscal 7308.90.90 da TIPI na saída de produtos, quando os mesmos deveriam ter sido classificados como: TPR-17 (7210.41.10), TPR-17 Galvalume (7210.61.00), TPR-17 Pintada (7210.70.10), TPR-25 (7216.61.10), TPR-40 (7216.61.10), TPR-TA (7326.90.00) e Acabamentos (7326.90.00).

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 10/5/2001 e ofereceu impugnação tempestiva em 11/6/2001, alegando ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, e defende a classificação que adotou, cuja alíquota é de zero por cento, alegando que deve ser a adotada para as telhas de aço galvanizado senoidal ou trapezoidal, enquadradas no Capítulo 73, mais precisamente como obras de ferro fundido, ferro ou aço, materiais que sofrem um tipo de industrialização; que essa é a classificação fiscal das telhas praticada por todos os fabricantes do setor. Aduz que em uma das diversas informações à intimação fiscal, apresentou a função principal e secundária, a aplicação, o uso e emprego das telhas, que são largamente utilizadas em coberturas e fechamentos laterais de obras civis,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.615  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.317

platibandas, fachadas e tapumes; que a função principal do produto “acabamentos” é em coberturas e fechamentos laterais de obras civis, para proteger o ambiente externo das intempéries climáticas e dar acabamento visual no projeto, além de travamento estrutural da obra. Acrescenta que solicitou laudo do Instituto Nacional de Tecnologia para que emitisse seu parecer no sentido de contribuir para o deslinde da questão, mas que, em função de inúmeros outros compromissos assumidos previamente, e diante da complexidade da matéria, o INT não pôde concluir a perícia no prazo previsto para a impugnação, razão pela qual o laudo não foi a essa juntado.

Em 26/10/2001 juntou ao processo o requerimento de fls. 2.818/2.823, ao qual anexou o Relatório Técnico nº 060/2001, de 6/8/2001 (fls. 2.824/2.828), emitido pelo INT, bem como declaração, cópia fotográfica e pareceres da SRF pertinentes à matéria (fls. 2.829/2.864). Defende que diante do caráter dirimente do Relatório do INT, é de suma importância atentar-se para as questões nele abordadas, e que não pode restar prejudicada a requerente com a não-admissibilidade da prova oferecida, uma vez que, em respeito aos princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade do processo administrativo, a prova documental deve ser recebida em qualquer fase do processo; invoca, para tanto, o disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 1.886, de 19/12/2002 (fls. 2.866/2.874), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Classificação de Mercadorias*

*A classificação fiscal de telhas de aço zincadas, com as características informadas pelo contribuinte e descritas no Relatório Fiscal, é na posição 7210 ou na posição 7216, ou ainda na posição 7226 (trapezoidal pintada) bem como os acabamentos para construção, da TIPI/96.*

*A matéria não expressamente impugnada torna-se definitiva na área administrativa.*

*Lançamento Procedente”*

A contribuinte recorre às fls. 2.875/2.921, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com base no que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, em vista de o acórdão ter afirmado que o laudo encomendado pela recorrente não foi concluído a tempo, além do que o mesmo seria desnecessário. Alega que tais afirmações estão equivocadas, haja vista que a petição de juntada do laudo técnico do INT foi protocolada mais de um ano antes de ter sido proferida a decisão. Aduz a recorrente que o equívoco da decisão subtraiu-lhe o direito a uma ampla defesa e ao contraditório, e que, pelo teor do Relatório Técnico do INT ser de extrema importância para a solução da demanda, anexa novamente aos autos a petição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.615  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.317

juntada do referido documento, o qual, conforme se verifica em seu preâmbulo, foi solicitado em 17/5/2001, dentro do prazo para impugnação. Entende que não pode ser prejudicada pela apresentação desse documento a destempo, invocando o disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

De outra parte, alega que a multa tem caráter confiscatório e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, inciso XXII, da CF/88; e que a lei brasileira, a pretexto de punir, abusa do poder de impor penalidades, violando o citado dispositivo, combinado com o art. 150, inciso VI, da Constituição. De resto, ratifica as alegações já constantes originalmente de sua impugnação, requerendo o acolhimento do recurso para o efeito de cancelamento da exigência fiscal ou de anulação da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.615  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.317

### VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifico que efetivamente foi feita a juntada, aos autos, de prova documental - Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério de Ciência e Tecnologia - em que são tecidas considerações sobre o processo de fabricação, a identificação e a aplicação dos produtos que originaram o presente processo. De mais, e conforme alegado pela recorrente, essa juntada foi feita há mais de um ano antes da data em que foi proferida a decisão de primeira instância.

Entretanto, no relatório componente do Acórdão que traduz a decisão de primeira instância, não é feita sequer menção ao retrocitado Relatório Técnico do INT, limitando-se a citar a afirmação da interessada de que o laudo técnico não havia sido apresentado na impugnação por não ter sido concluído a tempo.

O art. 30 do Decreto nº 70.235/72 determina que os laudos ou pareceres do INT serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a sua improcedência, observado que o seu § 1º, estabelece que não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Assim, no caso de apresentação de parecer a que se refere o retrocitado art. 30, deve o julgado compreender a análise do correspondente documento, de modo a restar esclarecida, de forma inequívoca, a sua aceitação, ou não, como elemento bastante para os objetivos perseguidos pela interessada.

Em vista do disposto nos citados dispositivos legais, e em se tratando de prova apresentada pela interessada e por esta considerada de fundamental importância para o deslinde da controvérsia sobre classificação, não vejo como não dar razão à recorrente no que refere à preliminar de nulidade da decisão. Assim, por não ter ocorrido o exame de prova documental consubstanciada em laudo técnico, considerado relevante pela interessada, entendo configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, prevista no inciso II do art. 59 do Decreto que rege o processo administrativo fiscal.

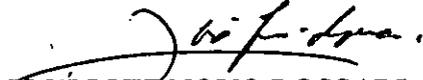
Diante do exposto, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que nova decisão seja dada, dessa vez considerando a existência do Relatório do INT, oportunidade em que deverá, por igual, ser apreciada a possibilidade de acolhimento do referido documento em face do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.615  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.317

disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator